|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Mandado de segurança. Não cabimento. Decisão monocrática do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da causa. Irrecorribilidade. Esgotamento das vias processuais existentes. Proposta de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT. Rejeição.***

Não cabe mandado de segurança contra decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da causa, pois, consoante o teor do art. 896-A, § 5º, da CLT, trata-se de decisão irrecorrível. Ademais, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-II, que não admite o cabimento do *mandamus* após esgotadas as vias recursais. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, negou provimento ao agravo. Na mesma ocasião, o Órgão Especial, também por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no sentido da instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do inteiro teor do § 5º do art. 896-A da CLT. Prevaleceu o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo não foi deduzida como causa de pedir, mas como pedido autônomo, referente a lei em tese, sem conexão com o objeto do mandado de segurança (reconhecimento da transcendência política da matéria e julgamento do mérito do recurso de revista), o que configura o manejo do *writ* como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos os Ministros Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Alexandre Luiz Ramos. [TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000354&digitoTst=22&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000), Órgão Especial, rel. Min. Breno Medeiros, 2.12.2019

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Trabalhador portuário avulso. Capatazia. Exclusividade de contratação dos trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO. Interpretação literal, histórica e sistemática do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013.***

Após o advento da Lei nº 12.815/2013, a contratação de trabalhadores portuários avulsos para os serviços de capatazia com vínculo empregatício por prazo indeterminado deve ser realizada apenas dentre aqueles registrados no Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO. Se sob a égide do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.360/93 (revogada) a contratação de trabalhadores no serviço de capatazia cadastrados no OGMO ocorria apenas de forma prioritária, a interpretação literal, histórica e sistemática do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013 impõe a exclusividade de contratação dos portuários registrados ou cadastrados, de modo que qualquer outro entendimento violaria o sentido mínimo do texto legal. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão turmária que restabelecera a sentença quanto à determinação de que o embargante requisite trabalhadores habilitados e inscritos no cadastro ou registro do OGMO para o desempenho de qualquer atividade de capatazia, devendo esta contratação dar-se de forma exclusiva a partir da data da vigência da Lei nº 12.815/2013, em 5.6.2013, nos termos de seu art. 40, § 2º. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. [TST-E-ED-RR-52500-43.2007.5.02.0446](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=52500&digitoTst=43&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0446&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 5.12.2019

***Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.***

No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que *“o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”*. A *ratio decidendi* da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. [TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=79294&anoInt=2019), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista ajuizada no foro da prestação de serviços. Exceção de incompetência territorial. Indicação do foro de domicílio do autor e do réu. Anuência do reclamante. Modificação da competência relativa por convenção das partes. Possibilidade. Negócio jurídico processual atípico.***

O litígio entre as partes a propósito do foro competente para apreciação da causa constitui pressuposto necessário para que o Juízo declinado suscite o conflito de competência. No caso, a reclamação trabalhista foi proposta no foro da prestação dos serviços (Hortolândia/SP) e o reclamante, no bojo da exceção de incompetência territorial oposta pelo reclamado, concordou com a declinação do foro para uma das Varas do domicílio de ambos os litigantes (São Paulo/SP), em uma espécie de negócio jurídico processual superveniente e anômalo que encontra respaldo no art. 190 do CPC de 2015. O Juízo de Hortolândia, então, acolhendo a exceção de competência, determinou o envio dos autos a uma das Varas da capital paulista que, por sua vez, suscitou o conflito de competência. Todavia, havendo ajuste entre as partes, e sendo a competência territorial de natureza relativa e, portanto, prorrogável, não há espaço para a recusa do curso do feito no Juízo para o qual direcionada a causa, nem necessidade de analisar de ofício o acerto ou não da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitante, a quem compete instruir e julgar a reclamação trabalhista. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o conflito negativo de competência e, por maioria, declarou competente a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Vencidos os Ministros Dezena da Silva, relator, Evandro Pereira Valadão e Renato de Lacerda Paiva. [TST-CC-7301-46.2018.5.00.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7301&digitoTst=46&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019

***Ação rescisória. Justiça gratuita. Indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito após a instrução do feito e do decurso do prazo decadencial. Ausência de prévia ciência da parte e não concessão de prazo para a regulação do preparo. Violação do princípio da proteção da legítima confiança do jurisdicionado.***

A decisão de extinção da ação rescisória sem resolução do mérito por ausência do depósito prévio, sem anterior ciência da parte a respeito do indeferimento da justiça gratuita e sem a oportunidade para a regularização do pressuposto processual, viola o princípio da proteção da legítima confiança do jurisdicionado. No caso, o autor ajuizou ação rescisória em 21.5.2013, requerendo, na petição inicial, a dispensa do depósito previsto no art. 836 da CLT, ao argumento que o benefício da justiça gratuita havia sido deferido no processo originário. Apenas em 25.2.2014, após toda a tramitação e a instrução do feito, bem como depois de transcorrido o prazo decadencial para eventual propositura de nova rescisória, foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e extinto o processo sem resolução do mérito em julgamento colegiado. Todavia, o curso regular do processo, sem pronunciamento inicial acerca dos pressupostos processuais, criou para o autor a expectativa de que o pleito referente à justiça gratuita seria deferido e de que haveria exame da pretensão rescisória. Assim, a posterior detecção de vício sanável exigiria a concessão de prazo para a regularização do preparo e impossibilitaria a extinção do processo sem resolução de mérito. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o prosseguimento do feito, com concessão de prazo para a realização do depósito prévio. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-RO-5263-80.2013.5.02.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5263&digitoTst=80&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

*“(...)3 – PLANO DE SAÚDE DOS SUBSTITUÍDOS. MUDANÇA NA FORMA DE CUSTEIO. EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS (APOSENTADOS E DISPENSADOS) ADMITIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 3.1. O Tribunal Regional considerou lícita a alteração promovida pelo banco reclamado do custeio do plano de saúde dos substituídos, por atender aos critérios da Resolução 279/2011 da ANS. 3.2. Contudo, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de que, o plano de saúde integra o contrato de trabalho e que, portanto, as alterações das condições de custeio impostas ao plano de saúde não poderiam atingir os empregados que já percebiam o benefício, sendo válidas somente para os novos contratos, sob pena de caracterizar alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT e pela Súmula 51, I, do TST. 3.3. Assim, tratando-se a modificação na forma de custeio promovida pelo reclamado –definição por faixa etária do usuário-, de alteração contratual lesiva, não se aplica aos empregados e ex-empregados (aposentados e dispensados) admitidos anteriormente à referida alteração, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”* ([TST-RR-524-04.2014.5.17.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=7402&anoInt=2016), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. MARCO FINAL. HABITE-SE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o encerramento da obra para a qual a CIPA foi constituída equivale à extinção do estabelecimento de que trata a Súmula 339, II, do TST, de modo que a eventual despedida dos trabalhadores cipeiros não constitui dispensa arbitrária. Precedentes. 2. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se permanência de alguns trabalhadores para execução de reparos ou acabamento finais, não obstante a concessão do habite-se, resulta na continuidade da obra. 3. Inicialmente, cumpre destacar o sentido teológico da norma, registrado na própria Súmula 339, II, do TST, de que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA. Nessa esteira, e tendo por norte a natureza desses pequenos reparos e acabamentos finais, cujo risco de acidente é bem diferente e menor do aquele ao que o empregado está exposto durante a obra em si, e levando em conta que a concessão do habite-se é precedida de vistoria para averiguar a real conclusão da obra, bem como pressupõe o preenchimento de uma série de requisitos, notadamente de segurança, entendo que há o encerramento da obra com a expedição do habite-se, para efeito de se definir o marco final da estabilidade dos membros da CIPA, independente da permanência de alguns empregados para a execução de reparos ou acabamentos finais, uma vez que o grau de risco de acidentes que exigiu a criação da comissão não mais subsiste. Recurso de revista não conhecido.”* ([TST-RR-1632-62.2016.5.08.0128](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=134890&anoInt=2018), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“*(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE. LEGITIMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES INTERESSADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PREEXISTENTE. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou ineficaz a constituição e fundação do sindicato recorrente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Palmares e Região, pois, ao fundar a nova entidade sindical, não teria obtido a aprovação da entidade sindical matriz da qual se pretendia desmembrar, qual seja, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco. Segundo entendimento da Corte de origem, o sindicato recorrente deveria ter observado as normas estatutárias do sindicato recorrido, como a que se refere ao edital para convocação da Assembleia Geral para a fundação do sindicato. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexiste previsão legal que condicione a criação de entidade sindical por meio de desmembramento de base territorial à prévia autorização dada pela entidade sindical originária. Trata-se de prerrogativa exclusiva dos trabalhadores a iniciativa para a criação da nova entidade sindical representativa da categoria, respeitada a base municipal mínima. Com efeito, no termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unicidade sindical, esta Corte tem admitido a possibilidade de desmembramento de determinado sindicato para a formação de outro mais específico, desde que a abrangência do novo sindicato não seja inferior à área de um município. Nessa perspectiva, observa-se que o sindicato recorrente não violou o princípio da unicidade sindical, considerando que não havia nenhum outro sindicato representando a mesma categoria que ele nos municípios de Água Preta, Catende, Gameleira, Joaquim Nabuco, Palmares e Ribeirão. Com efeito, só haveria violação de tal preceito se tivesse estipulado como sua base territorial o Estado de Pernambuco, base territorial do sindicato recorrido. Assim, é válida a criação de sindicato representativo da mesma categoria em base territorial menor que a de outro já existente, mas não inferior à área de um município, independentemente da autorização ou mesmo concordância da entidade sindical originária, de maior base territorial. Recurso de revista conhecido e provido.”* ([TST-RR-262700-26.2009.5.06.0291](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=12049&anoInt=2018), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“*(...)RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO EMPREGADO. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE.A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregado continua a prestar serviços à empregadora por mais de 10 meses após a redução da sua carga horária de trabalho. O Tribunal Regional entendeu ser indevido o reconhecimento da rescisão indireta, pois, "embora tenham ocorrido os fatos mencionados pelo autor, quanto à diminuição da sua habitual carga horária e à divulgação de que ministrava aulas na instituição por força de decisão liminar, é verdade que o recorrente laborou por mais de dez meses e nunca se insurgiu contra as referidas atitudes atribuídas à ré". Nota-se, portanto, que a redução da carga de trabalho do reclamante foi comprovada, o que é grave o suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, que estabelece que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Além disso, importante registrar que, na hipótese destes autos, não há qualquer menção na decisão recorrida acerca dos motivos que ensejaram a redução da carga horária do empregado, de forma que essa prática deve ser considerada ilícita, nos termos em que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SbDI-1, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Por outro lado, este Tribunal Superior tem reiteradamente entendido que, nessas circunstâncias, a imediatidade no ajuizamento da reclamação trabalhista contra as graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações que lhes são prejudiciais e gravosas para manter o seu emprego, fonte de sustento para si e seus familiares. No caso dos autos, em face de todo o mencionado, constata-se que a redução da carga horária do empregado autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura do pacto laboral. Precedentes.Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSEMINAÇÃO DA NOTÍCIA DE REGRESSO DO EMPREGADO AO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM A FINALIDADE DE OFENDER A SUA IMAGEM. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). No caso dos autos, em que ficou demonstrada a prática de assédio moral no ambiente de trabalho em face da disseminação da notícia, inclusive nas redes sociais, de que o retorno do empregado ao trabalho teria sido decorrente de determinação judicial, com vistas a ofender a sua imagem, a indenização arbitrada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) revelou-se manifestamente desproporcional ao dano experimentado pelo empregado. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional são extremamente graves e revelam a intenção maliciosa da empregadora de expor indevidamente o professor e de intimidar, não só a ele, mas também a todos os empregados, por exercerem o direito fundamental de acesso à justiça constitucionalmente garantido. Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, entende-se que o valor arbitrado na instância ordinária deve ser majorado para a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(...)”* ([TST-RR-306600-08.2005.5.09.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=28444&anoInt=2014), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.12.2019)

*“(...) 5. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CARREGADOR DE CAMINHÃO ("CHAPA"). AUSÊNCIA DE PROVA DA REMUNERAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM BASE NAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por pessoa que laborou como carregador de caminhão ("chapa", ajudante de caminhão) no período de 20/6/1994 a 1º/9/2014. O vínculo de emprego apenas foi reconhecido em juízo e, em razão da falta de prova da quitação das verbas trabalhistas por escrito (art. 464 da CLT), as instâncias ordinárias consideram verídicas as informações constantes na petição inicial relativas à remuneração, tendo arbitrado o valor da diária laborada pelo Autor em R$170,00, totalizando em um salário mensal de R$3.910,00 (três mil novecentos e dez reais) no fim do contrato (ano de 2014). Não se olvida que, reconhecida a relação de emprego em Juízo, o ônus da prova do valor salarial pago - reforçado pelo princípio da aptidão para a prova - caberia ao empregador, na medida em que o art. 464 da CLT estabelece que os pagamentos far-se-ão mediante recibo, não sendo permitido outro meio documental, senão quando existentes outros indícios como: comprovante de depósito em conta corrente, cheque nominal, ficha financeira ou outros equivalentes. No entanto, apesar de as Reclamadas não produzirem prova no sentido de que o Autor recebia remuneração diversa, a admissão dos valores alegados na petição inicial não pode se dar em contrassenso ou em desrespeito ao princípio da razoabilidade, que deve nortear toda a atividade jurisdicional. Naturalmente está implícito que, mesmo em caso de confissão ficta, não se pode atingir resultado inverossímil ou totalmente dissociado da realidade, como seria, no caso vertente, um salário mensal no importe de R$3.910,00, em setembro de 2014 (o que equivaleria a 5,4 salários mínimos), para um profissional "carregador" ou "ajudante de caminhão". Assim sendo, deve-se arbitrar o valor da remuneração com fundamento no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece em situações análogas, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (artigo 335 do CPC/1973). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.”* ([TST-RR-100267-28.2016.5.01.0046](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=168734&anoInt=2018), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 4.12.2019)

*“(...)PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR HERDEIRO. EX-EMPREGADO FALECIDO. A suspensão da prescrição em benefício do menor, prevista no art. 198, I, do CCB/2002, não elimina a prescrição parcial quinquenal das parcelas trabalhistas em relação ao próprio titular do direito, considerada a extinção do contrato de trabalho do ex-empregado, em face da regra constitucional do art. 7º, XXIX. Isso porque, na qualidade de herdeiro, o menor não pleiteia verbas próprias, agindo na posição de sucessor civil do pai, empregado falecido; inviabilizando-se, assim, a exigência de créditos já prescritos quando do óbito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Diante do provimento do recurso de revista, tem-se por confirmada a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim de restringir os atos executórios de oneração/bloqueio dos bens das Recorrentes, em relação às verbas devidas às herdeiras menores, aos valores apurados referentes a direitos situados no lapso temporal definido nesta decisão (07.03.2006 a 07.03.2011).”* ([TST-RR-2011-93.2011.5.12.0054](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=225025&anoInt=2018), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 11.12.2019)

*“(...) II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E NA VIGÊNCIA DA IN-40/TST. PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. ESTRESSE TÉRMICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1 - Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a expor os fatos ocorridos nos presentes autos eletrônicos: a) Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF), a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que “a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todos as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25º WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28º WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (pág. 389). Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela CBF. b) Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, “Comprovados os riscos da realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a integridade física do esportista, é possível impor restrições à realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador” (Ementa, pág. 488). c) Neste momento processual, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28º IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, da livre iniciativa privada e da autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT. Pugna a CBF, ao final, pela revogação do acórdão recorrido “para permitir a realização dos jogos de futebol no horário das 11h às 14h, ainda que, eventualmente, isso implique no pagamento de adicional de insalubridade quando ultrapassados os limites de tolerância” (pág. 671); 2 - Pois bem, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional manteve a sentença que determinou que a Confederação Brasileira de Futebol se abstivesse de agendar jogos oficiais de futebol no período compreendido entre 11h e 14h, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, ressalvadas as exigências ali descritas, pautando-se em testemunho do Presidente Nacional de Médicos de Futebol e em estudo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, elaborado durante a Copa do Mundo de 2014 por três autoridades de fisioterapeutas desportivos do País. No entanto, tais elementos de prova partem de um critério único que os macula. É que o Brasil, com seu vasto território, sua diversidade de formas e relevo, altitude e dinâmica das correntes e massas de ar possui uma grande diversidade de climas (equatorial, tropical e temperado – e subdivisões), podendo diferenciar-se até mesmo dentro de cada região. O IBGE, em sua página na internet (https://educa.ibge.gov.br/criancas/b rasil/nosso-territorio/19634-relevo-e -clima.html), explicita que “O clima equatorial abrange boa parte do país, englobando principalmente a região da Floresta Amazônica, onde chove quase diariamente e faz muito calor. Já o clima tropical varia de acordo com a região, mas também é quente e com chuvas menos regulares. O sul do Brasil é a região mais fria do país. Nela predomina o clima temperado que, no inverno, pode atingir temperaturas inferiores a zero grau e ocorrer neve”. Note-se que muitas vezes em Brasília (região centro-oeste) a temperatura é a mesma do Rio de Janeiro (região sudeste), podendo neste estado a umidade superar 80% e em Brasília estar abaixo dos 13%. Some-se a isso o fato de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h. Com efeito, de acordo com o portal científico Science19.com (https://pt.science19.com/what-is-hottest-time-of-day- 2329), “Determinar a hora mais quente do dia depende da época do ano e da sua localização no planeta. Raios do sol aquecem o planeta como um queimador em um fogão que ferve a água. Mesmo que o queimador esteja no alto, demora um pouco para a água ferver. O mesmo vale para a temperatura do dia. O sol está no ponto mais alto aproximadamente ao meio-dia. O ponto alto do sol é quando ele dá à Terra a luz solar mais direta, também chamada de meio-dia solar. Neste ponto, uma queimadura solar ocorre no menor período de tempo, de acordo com o meteorologista da NBC 5, David Finfrock. A radiação do sol é a mais forte neste momento, mas mesmo que a radiação esteja no máximo, a temperatura não é a mais quente. (…). A resposta térmica começa no meio-dia solar, quando a superfície da Terra começa a aquecer. A temperatura continua a subir enquanto a Terra recebe mais calor do que envia para o espaço. O atraso do meio-dia solar e a hora mais quente do dia, ou resposta térmica, geralmente leva horas. A parte mais quente do dia durante o verão é geralmente entre as 3 da tarde e às 16h30, dependendo da cobertura de nuvens e da velocidade do vento” (Grifamos). Corroborando tal entendimento, veja-se notícia da imprensa local (Correio Brasiliense), nos seguintes termos (https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/22/interna\_cidadesdf,732044/semana-tem-os-dias-mais-quentes-do-ano-no-df-maxima-chega-aos-33-c.shtml): “Semana tem os dias mais quentes do ano no DF: máxima chega aos 33ºC. Segundo o Inmet, tempo deve ser de calor e seca nesta terça e nos próximos dias. O Distrito Federal terá mais um dia típico de verão. Tempo aberto, poucas nuvens no céu e temperaturas altas registradas nos termômetros devem marcar o clima nesta terça-feira (22/1). Em mais um dia sem chances de chuva, a capital terá ainda uma seca forte, principalmente pela tarde, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). ‘E teremos uma das maiores temperaturas do ano, com a máxima de 33ºC’, contou o meteorologista Mamedes Luiz Mello. A mínima foi de 16ºC antes do nascer do sol, mas, a partir das 7h, o calor começa a castigar no DF. Os horários mais críticos são os da tarde, entre as 14h e as 16h, quando devemos passar os 30ºC” (g. n.). Ainda existe o problema do condicionamento físico, ou será que os atletas brasileiros devem se abster de jogar na Bolívia, por exemplo, por causa da altitude? São atletas de alto rendimento, que jogam sob sol ou chuva, em baixa ou alta altitude, com treinamento, condicionamento e concentração adequados aos lugares e condições de jogo. Logo, certamente que há estresse proveniente da altitude ali elevada, o que, no entanto, não inviabiliza a realização dos jogos. E quanto à vitamina D? Embora os médicos recomendem exposições diárias ao sol no início da manhã (até 10h) e depois das 16h, a fim de se evitar a maior emissão de raios UVB, hoje sabe-se que o melhor horário para banhos de sol visando a síntese dessa substância é justamente entre 10h e 16h (fontes: https://www.tuasaude.com/vitamina-d-e-sol/, https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/07/12 e https://www.conquistesuavida.com.br/noticia/qual-o-melhor-horario-para-tomar-solsaiba-como-absorver-mais-vitamina-d\_a10436/1). Do referido estudo elaborado durante a copa do mundo de 2014, constante dos atos, nos jogos iniciados às 13h nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo, observa-se que a Corte Regional, mesmo enfatizando o desconforto térmico, registrou que “as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas” (pág. 498, grifamos). E, é bom que se diga, não estamos falando de jogos às 13h e sim às 11h, em temperatura muito mais amena do que aquela atestada pelos especialistas mencionados. A ressalva às decisões ordinárias, que se basearam em estudos técnicos, portanto, está no fato de terem sido consideradas medições às 13h e que sequer se aplicam à cidade de Natal/RN (origem da ACP), cuja temperatura é muito mais favorável do que a de Manaus/AM, por exemplo, e que, ainda por cima, se pretende a reprodução em todo o território nacional, inclusive na região sul, onde são registradas as mais baixas temperaturas do País. Podemos ainda falar dos benefícios que as partidas de futebol realizadas fora do Estado costumam proporcionar às famílias brasileiras e amigos, que, como torcedores, aproveitam esse momento, normalmente nos finais de semana, para confraternizarem, fortalecendo os laços. Não bastasse isso, as transmissões geram direito de arena para as entidades desportivas, cujos valores contribuem para o pagamento dos atletas, que também são interessados diretos, uma vez que recebem 5% (cinco por cento) dessas transmissões. Acresça-se que é de se ter em conta: a) que os horários das partidas, que são transmitidas no Brasil e no exterior, são ajustados considerando as diferenças de fuso horário; b) que os jogos em meio à semana ou em finais de semana, nesse horário entre 11h e 14h, muitas vezes dizem respeito também a clubes das séries B, C e D, sendo que a transmissão das partidas dessas duas últimas séries costumam ser apenas locais e restrições poderiam não apenas inviabilizar a realização, como desestimular a transmissão, que, como dito, é fonte de renda para os atletas; c) que a maioria dos estádios tem formato de arena, não ficando totalmente exposta ao sol, e que há no intervalo troca de campo (de sol para sombra); e d) que não há como comparar um trabalho a céu aberto, por 8 (oito) horas consecutivas, com o pequeno tempo gasto numa partida de futebol, de apenas 90 (noventa) minutos com mais 15 (quinze) minutos de intervalo. Considerando tudo isso, assim como o fato de que não estamos falando de atletas amadores, mas treinados e condicionados para alto desempenho, que jogam sob chuva, neve, frio, calor e altitude adversa, é que me convenço de que, além dos fatores endógenos, há fatores exógenos que não podem ser desprezados. Ademais, mesmo mantendo a sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam “excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h – 14h, com temperatura ambiente entre 28º IBUTG e 32º IBUTG” (pág. 499) e que “existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto” (pág. 499). Realmente, a matéria atinente a estresse térmico não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir da aplicação da lei e da jurisprudência e é sob esse prisma da legalidade e da isonomia que a presente controvérsia deve ser dirimida. Veja-se que, em relação aos trabalhadores mencionados, não se olvida que nos respectivos ambientes de trabalho estes correm risco aumentado de sofrer agravo à saúde, acarretando a insalubridade de que tratam os artigos 7º, XXIII, da CF e 189 da CLT (este último regulamentado pela NR-15 do MTb), razão da existência do adicional de insalubridade previsto no artigo 192 da CLT. Na regulamentação das atividades insalubres, notadamente a de nº 15, anexo III, que trata especificamente do agente insalubre “calor”, constata-se que há expressa referência ao tipo de risco ambiental (físico), à caracterização da insalubridade (quantitativa) e ao percentual do adicional de insalubridade (20%). Assim, considerando todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os trabalhadores em geral é que esta Corte editou vários verbetes (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs. 33, 103, 171, 172, 173 e 278; Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST nº 57; e Súmulas nºs. 47, 80, 139, 293 e 448/TST), dentre os quais destaca-se a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, que trata especificamente de atividade a céu aberto: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012 . I – Ausente previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE”. Nesse contexto é que, por coerência, ter-se-ia, a princípio, que dar aos atletas profissionais em comento tratamento isonômico. Destaca-se, ainda, que o caso em exame não se limita a uma singela decisão judicial que afetará apenas um Estado da Federação, mas alcançará diretamente toda a Federação, interferindo no direito constitucional do particular de exercer livremente a sua atividade produtiva e, porque não falar, em sua autonomia da vontade. Daí, invoca-se a oportuna incidência da Lei 13.655/2018, que acrescentou à LINDB o artigo 20, cujo caput possui a seguinte redação: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (g.n.). Sem adentrar em maiores consequências em relação aos efeitos práticos da decisão em tela, questiona-se quanto à criação de precedente extensível às demais categorias como as já citadas anteriormente (cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc.), que labutam em desconforto térmico e este Tribunal Superior reconhece a estes apenas o adicional de insalubridade e o direito a intervalos de recuperação, em regra. Seria possível cobrir toda a área de trabalho do cortador de cana de açúcar, por exemplo? E refrigerar toda uma mina de subsolo? Com efeito, o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão. Em outras palavras, as decisões não podem ser dissociadas da realidade, uma vez que produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias, projetando-se para o futuro, inclusive. 3 - Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida apenas em relação ao período compreendido entre 11h e 13h e permitir que sejam realizados jogos oficiais de futebol de todas as séries organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF em todo o território nacional nesse período, assegurado aos atletas, no entanto, o direito ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST) e, também, o direito aos intervalos para recuperação térmica, mantida, entretanto, a vedação contida na sentença no período das 13h às 14h. (...)”* ([TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=327635&anoInt=2018), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 11.12.2019)

*“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE X PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA MITIGADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e §§ da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos artigos 791-A da CLT e 22 da Lei 8.906/94 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.”* ([TST-RR-1001945-20.2017.5.02.0263](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=115045&anoInt=2019), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 18.12.2019)

*“(...) III - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. UNIÃO. TERCEIRA INTERESSADA. EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E A CODEVASF. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE APRESENTADO PELA UNIÃO EM PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 – O TRT, no caso, entendeu que “A regra exceptiva à irrecorribilidade dos acordos homologados judicialmente somente alcança a Previdência Social e, ainda, em relação às contribuições previdenciárias que lhe forem devidas, não havendo espaço para exegese ampliativa a fim de criar exceção não prevista em lei.” Nesse sentido, concluiu: “A União pede a nulidade da decisão homologatória de acordo firmado entre o Sindicato Demandante e a Codevasf, o que não é possível pela via eleita, na esteira do art. 831, parágrafo único, da CLT, e Súmulas 259 e 100, V, do TST.” 2 - O art. 831, parágrafo único, da CLT prevê que “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”. A Súmula nº 100, V, do TST, de outra parte, dispõe: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.” 3 - Ao restringirem a recorribilidade da decisão homologatória de acordo, visam a conferir efetividade e celeridade em sua execução, à luz da boa-fé das partes que o firmaram. Não abrangem, contudo, eventuais terceiros prejudicados, que podem vir a ingressar no feito como interessados. Afinal, os limites subjetivos da coisa julgada não os alcançam, consoante o art. 506 do CPC/2015 (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”). 4 - É essa a ratio, inclusive, da exceção concernente à Previdência Social, disposta no art. 831 da CLT, que pode recorrer da decisão homologatória no que toca às contribuições que lhe forem devidas. 5 – No caso, a União já teve sua condição de terceira interessada reconhecida pelo TRT, haja vista repassar recursos à CODEVASF (empresa pública federal) para pagamento de despesas de pessoal, como os reajustes salariais objeto do presente acordo. Nesse sentido, por não ter participado como parte da homologação do acordo extrajudicial firmado entre o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e a CODESVASF, a União não se submete ao regime de irrecorribilidade da decisão homologatória. 6 - Assim, a petição apresentada pleiteando sua nulidade, ao fundamento de inobservância de requisitos formais, revela-se via adequada ao fim pretendido, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7 – Recurso de revista conhecido e provido.”* ([TST-RR-1459-60.2010.5.10.0009](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=196437&anoInt=2018), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 4.12.2019)

“*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO. CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NOVA INTERPRETAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 118, caput, da Lei nº 8.213/91, será garantida a manutenção do contrato de trabalho do segurado que, afastado por mais de 15 dias do emprego, em decorrência de acidente de trabalho, tiver percebido o auxílio-doença acidentário, somente não sendo exigido tal requisito nos casos em que, após a despedida, for constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula nº 378, II, do TST). Trata-se da garantia de emprego do trabalhador acidentado, concedida pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do aludido benefício. Logo, dispensado o reclamante no período por ela alcançado, deverá ser reintegrado, salvo "quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte" (artigo 496 da CLT). É de se observar, contudo, que o mencionado dispositivo é claro ao vincular a manutenção do contrato de trabalho do acidentado à empresa em que ocorrido o infortúnio, inclusive em se tratando de acidente de trajeto (artigo 21, IV, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, ao reconhecer a estabilidade do autor em face de empresa alheia ao acidente ocorrido, com quem mantinha um contrato de trabalho simultâneo, a decisão ofendeu literalmente o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.*” ([TST-36-40.2016.5.22.0003](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=288524&anoInt=2018), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 4.12.2019)

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>